



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR ERIVAN BEZERRA DANIEL
ADVOGADA HABILITADA: ELYENE DE CARVALHO COSTA¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TACIMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ERIVAN BEZERRA DANIEL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **TACIMA**, relativa ao exercício de **2017**, foi tempestivamente apresentada, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 668/804), segundo o disposto nos art, 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **177/2016**, de **02/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.292.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 20.609.089,83** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 20.423.057,41**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.376.840,97**, correspondendo a **6,22%** da Despesa Orçamentária Total;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,72%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,55%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **55,98%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **59,60%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **73,97%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Não há registro de denúncia, acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
6. Foram emitidos **03 (três) Alertas**² pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Tacima (**Processo TC nº 00228/17**), conforme registros no TRAMITA:

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1258.

² A Auditoria não registrou em seus Relatórios (fls. 668/804, 1103/1254 e 3884/3895), a emissão de Alertas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 2/10

Relator	Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	1. Déficit na execução orçamentária; 2. Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público ultrapassando o percentual de 30% do número de servidores efetivos (percentual foi de 68,05%); 3. Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.	01457/17	Assinado	01/11/2017	06/11/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	a) Descumprimento da norma constitucional que trata do limite mínimo de aplicação em MDE; b) Desrespeito aos dispositivos legais concernentes ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo; e c) Ausência de contabilização e recolhimento regular das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	00824/17	Assinado	10/07/2017	11/07/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	1) Portal da Transparência desatualizado; 2) Ausente do Portal - PPA (Lei e/ou Anexos), LDO (Lei e/ou Anexos), LOA (Lei e/ou anexos); 3) Ausente do Site e/ou Portal as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas; 4) Ausente do Site e/ou Portal os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.	00444/17	Assinado	12/06/2017	13/06/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**:
 1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 778.649,74**;
 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 778.649,74**;
 3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.521.652,34**;
 4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 7. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 937.665,91**;
 9. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
 10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Sugeriu a abertura de Processos Administrativos para apurar a regularidade dos casos de acumulação de cargos públicos, registrados no sítio eletrônico do TCE-PB.

O interessado, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 805, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 953/958, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 1103/1254) o seguinte:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
2. **MANTER** as demais, quais sejam:
 - 2.1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 778.649,74**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 3/10

- 2.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 778.649,74**;
 - 2.3 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.521.652,34**;
 - 2.4 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.5 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 2.6 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 2.7 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 2.8 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 937.665,91**;
 - 2.9 Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
- 3. IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA:**
- 3.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, na quantia de **R\$ 2.173,20**;
 - 3.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 238.231,27**;
 - 3.3 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de **R\$ 288.634,71**;
 - 3.4 Omissão de valores da Dívida Flutuante no montante de **R\$ 778.649,74**;
 - 3.5 Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Sugeriu ainda, a abertura de Processos Administrativos para apurar a regularidade dos casos de acumulação de cargos públicos, registrados no sítio eletrônico do TCE-PB.

Intimado, acerdado do Relatório de fls. 1103/1254, o responsável apresentou, através de sua Advogada, a defesa de fls. 1259/3875, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3884/3895) por:

- 1. REDUZIR** de **R\$ 288.634,71** para **R\$ 167.207,46** a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 2. MANTER** as demais:
 - 2.1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 778.649,74**;
 - 2.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 778.649,74**;
 - 2.3 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.521.652,34**;
 - 2.4 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.5 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 4/10

- 2.6 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 2.7 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 2.8 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 937.665,91**;
- 2.9 Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
- 2.10 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, na quantia de **R\$ 2.173,20**;
- 2.11 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 238.231,27**;
- 2.12 Omissão de valores da Dívida Flutuante no montante de **R\$ 778.649,74**;
- 2.13 Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Erivan Bezerra Daniel, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, III e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à gestão para que prossiga com a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
6. **RECOMENDAÇÃO** de estilo à gestão municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11);
7. **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor no sentido de tomar providências de estruturação e efetivo funcionamento do controle interno do município;
8. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
9. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
10. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar as falhas relativas ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 778.649,74**, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como desobediência à Lei Federal de Normas Gerais de Direito Financeiro, configurando a hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **oposição de ressalvas** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita as pechas em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas contábil-financeiras;
2. Permanecem as irregularidades pertinentes ao déficit orçamentário e ao déficit financeiro, respectivamente de **R\$ 1.521.652,34** e **R\$ 238.231,27**, muito embora a Unidade Técnica de Instrução tenha incluído valores relativos a obrigações previdenciárias que deixaram de ser contabilizados, utilizando-se de estimativa para tanto (Relatório Inicial - item 5.1.1 – fls. 1108/1109) acrescentando ainda mais o resultado negativo³ (déficit orçamentário). Tais pechas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabendo, tal como no item anterior, **aplicação de multa, expedição de ressalvas e recomendações**;
3. Os gastos com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (correspondente a **55,98%** da RCL – fls. 1123/1124), além do que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa** ao gestor responsável, ensejando **atendimento parcial** aos ditames da LRF (LC nº 101/00), além de **recomendações** com vistas a que se adéque ao que estabelece a gestão fiscal responsável;
4. De fato, como bem noticiou a Auditoria (fls. 1124/1125 e 1127/1128), em consulta ao SAGRES restou comprovado que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi **aumentado de 108 (cento e oito) para 210 (duzentos e dez)** em dezembro, correspondendo a uma variação de **94%** (fls. 1124). Tais contratações, em sua maioria, referem-se a cargos já existentes no quadro efetivo do município, quais sejam, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, entre outros. Frente a este cenário, persistem as irregularidades referentes ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público e à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabendo as devidas **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos

³ Desconsiderando-se o que deixou de ser contabilizado, o déficit orçamentário corresponde a **R\$ 743.002,60** (fls. 1111).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 6/10

- serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, cabendo igualmente, **sancionamento com multa**, em que pese a defesa ter informado que já tomou providências para regularização dessa situação, constituindo comissão organizadora para realização de concurso público (fls. 961);
- Respeitante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, cabe **sancionamento com multa**, face ao descumprimento da legislação pertinente à matéria (**LC 131/2009** e **Lei 12.527/2011**);
 - Relativo ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 937.665,91**⁴, não obstante o Gestor ter acostado aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 1271) e Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados (fls. 1269/1270), verifica-se que aquele montante foi obtido, através de **cálculo por estimativa**, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal.
 - Os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para elidir a pecha relativa a não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, de modo que tal conduta carece ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** no sentido de providenciar a formalização do sistema de controle interno municipal, de modo a evitar o cometimento de tal eiva;
 - Com relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes na quantia de **R\$ 2.173,20**, relativo ao saldo de caixa em 31/12/2017, a defesa mostrou-se satisfatória para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou, embora a destempo, a correção do saldo (fls. 1275/1291), **não havendo mais o que se falar** em irregularidade neste sentido, cabendo apenas **recomendação** ao gestor, com vistas a proceder à devida contabilização dos registros contábeis de modo a conferir estrita observância às normas de natureza contábil;
 - Referente às despesas não licitadas no montante de **R\$ 167.207,46**, merecem ser excluídas aquelas com fornecimento de medicamentos, locação de sistemas de contabilidade, serviços de transportes serviços de carro pipa, no total de **R\$ 67.147,46**, tendo em vista os valores, isoladamente, abaixo do exigível (R\$ 8.000,00), permanecendo a quantia de **R\$ 100.060,00**⁵, correspondendo a apenas

⁴ A tabela a seguir apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS, relativo às obrigações patronais:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.497.278,48
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.055.870,27
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	373.135,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	10.926.283,75
8. Alíquota *	21,7382%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	2.375.177,41
10. Obrigações Patronais Pagas	1.437.511,50
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	937.665,91

⁵ Despesas com fornecimento de peças, refeições, serviços de engenharia, projetos habitacionais, serviços de transportes e serviços de ornamentação, organização e buffet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 7/10

0,49% da Despesa Orçamentária Total do exercício, percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, cabendo **recomendação** no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

10. Quanto ao descumprimento do **Acórdão AC2 TC 01019/2017**, proferido nos autos do **Processo TC nº 12716/15** (Regularização de Vínculo Funcional – ACS-ACE), noticiado pela Auditoria às fls. 1135, é de se informar a emissão do **Acórdão AC2 TC 00636/2018**, na Sessão da 2ª Câmara de 10/04/2018, que aplicou multa ao **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, dentre outros aspectos (fls. 1099/1102), pelo não atendimento daquela decisão.

A Auditoria verificou **acumulações** de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal⁶, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **TACIMA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, relativas ao exercício de 2017;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, equivalentes a **142,86 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
7. **DETERMINEM** ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser

⁶ <https://portal.tce.pb.gov.br/paineisdeacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 8/10

verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Tacima, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;

8. **RECOMENDEM** à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009 e decisões do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 9/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR ERIVAN BEZERRA DANIEL
ADVOGADA HABILITADA: ELYENE DE CARVALHO COSTA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE TACIMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ERIVAN BEZERRA DANIEL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00682 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06251/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 142,86 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
- 6. DETERMINAR ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Tacima,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06251/18

Pág. 10/10

alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;

- 7. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 131/2009 e decisões do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

- Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL